



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2060760 - CE (2023/0041011-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO PITOMBEIRA PINTO - CE016397**
 EMANUEL RODRIGO DE ANDRADE TELES - CE016461
 FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA - CE030670
 CAIO CARVALHO CANTAL DE SOUZA - CE031095
 JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL - DF015031
 MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA EM PARQUE AQUÁTICO. ATIVIDADE QUE NÃO PODE SER ENQUADRADA COMO EVENTO.

1. Discute-se nos autos a aplicabilidade da Lei n. 12.933/2013 e do Decreto n. 8.537/2015, que concedem direito à meia-entrada aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, público ou privado, para ingresso em parque aquático, independentemente do local de domicílio do estudante.

2. O benefício da meia-entrada, previsto no art. 1º da Lei n. 12.933/13, não se aplica ao ingresso em parque aquático estabelecido em local fixo e explorado de maneira contínua e permanente.

3. Na espécie, a atividade realizada pela recorrida, ainda que prestada com a finalidade de lazer, não se enquadra no conceito de evento.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2060760 - CE (2023/0041011-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO PITOMBEIRA PINTO - CE016397**
 EMANUEL RODRIGO DE ANDRADE TELES - CE016461
 FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA - CE030670
 CAIO CARVALHO CANTAL DE SOUZA - CE031095
 JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL - DF015031
 MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA EM PARQUE AQUÁTICO. ATIVIDADE QUE NÃO PODE SER ENQUADRADA COMO EVENTO.

1. Discute-se nos autos a aplicabilidade da Lei n. 12.933/2013 e do Decreto n. 8.537/2015, que concedem direito à meia-entrada aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, público ou privado, para ingresso em parque aquático, independentemente do local de domicílio do estudante.

2. O benefício da meia-entrada, previsto no art. 1º da Lei n. 12.933/13, não se aplica ao ingresso em parque aquático estabelecido em local fixo e explorado de maneira contínua e permanente.

3. Na espécie, a atividade realizada pela recorrida, ainda que prestada com a finalidade de lazer, não se enquadra no conceito de evento.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

O julgado deu provimento ao recurso de apelação do recorrido nos termos da seguinte ementa (fls. 745-746):

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. BENEFÍCIO DA MEIA ENTRADA. ESTUDANTE. PARQUE AQUÁTICO. ATIVIDADES QUE NÃO SE CLASSIFICAM COMO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. LEI Nº 12.933/2013. NÃO ENQUADRAMENTO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta por BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S. A. contra sentença, ao dar parcial provimento aos embargos, julgou procedente o pedido formulado pelo MPF nos autos de Ação Civil Pública, para determinar, em caráter definitivo, a adoção das seguintes providências: 1) Determinar que a parte ré cumpra de forma efetiva as disposições da Lei nº 12.933/13 (Lei de Meia Entrada), regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537/2015, garantindo que o mínimo de 40% (quarenta por cento) dos ingressos comercializados para todos que comprovem sua condição de beneficiário por meio da Carteira de Identificação Estudantil ou da Identidade Jovem, ao amparo das normas constantes nos artigos 300, §2º e 497 do Novo Código de Processo Civil, do artigo 84, caput e § 3º, da Lei 8.078/90 e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85;

2) Determinar a parte ré que o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.933/13, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537/2015, ocorra de forma integral e com âmbito de validade em todo o território nacional, de forma a que todos os consumidores que comprovem sua condição de beneficiário por meio da Carteira de Identificação Estudantil ou da Identidade Jovem, no caso de jovens de baixa renda, possam adquirir os seus ingressos mediante o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado; 3) Determinar que a parte ré afixe em locais visíveis de seus pontos de comercialização de ingressos, bem como insira em seu sítio oficial de divulgação na rede mundial de computadores, aviso contendo o inteiro teor desta sentença de mérito, em caráter definitivo. Além disso, foram acolhidos os embargos de declaração para reformar a sentença no ponto em que determinou a incidência de multa pecuniária por descumprimento da decisão interlocutória que havia deferido a medida liminar de cumprimento de obrigação de fazer. 2. No caso em apreço, o MPF busca a condenação da empresa demandada (BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A) na obrigação de fazer consistente no imediato e efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 12.933/2013 e no Decreto 8.537/2015 que concedem direito à meia-entrada a todos os estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, público ou privado, nos níveis e modalidades previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para ingresso no parque aquático da demandada, independentemente do local de domicílio do estudante.

3. De início, rejeita-se a alegação de cerceamento do direito de defesa, por ter ocorrido o julgamento antecipado da lide. Isso porque a questão discutida nos autos é meramente de direito, não havendo necessidade de realização de prova em audiência.

4. Observa-se, ainda, que o apelante argumenta que tramitaram na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará 3(três) Ações Cíveis Públicas idênticas (0805033-47.2016.4.05.8100, 0817618-63.2018.4.05.8100 e 0800385-53.2018.4.05.8100), reunidas no referido Juízo após os declínios de competência nas suas origens, tendo em vista a prevenção da 2ª vara Federal para o assunto. Diz que, à época da reunião dos processos, nenhum deles tinha sido sentenciado, e, erroneamente, o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará passou a julgar as ações isoladamente.

5. Como se sabe, a determinação legal de julgamento simultâneo das ações conexas tem por finalidade evitar decisões conflitantes. Embora as três ações cíveis públicas citadas pelo apelante não tenham sido julgadas simultaneamente, é certo que elas foram reunidas num mesmo juízo, afastando-se o risco de decisões conflitantes. Eventual nulidade apenas deveria ser reconhecida em caso de se constatar o conflito de decisões proferidas pelo juízo prevento.

6. Em consulta ao PJE, verifica-se que, no Processo nº 0800385-53.2018.4.05.8100, foi dado provimento a embargos de declaração para acolher a preliminar de litispendência suscitada por BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S. A., julgando-se extinta a ação em resolução do mérito, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Observa-se, ainda, que, na sentença proferida naquele feito, consignou-se que: a) existe continência entre ambas as AC Ps (0800385-53.2018.4.05.8100 e 0817618-63.2018.4.05.8100), posto que há identidade quanto às partes e à causa de pedir e o objeto da ação de n.º 0817618-63.2018.4.05.8100, por ser mais amplo, abrange o objeto da primeira; b) " Contudo, considerando que naqueles autos ainda não houve sentença, não há perigo de ofensa à coisa julgada. Ademais, naqueles autos a distribuição ocorreu em "31/10/2018, e nestes, em 17/01/2018, sendo este processo mais antigo na 2.ª Vara

7. Já o Processo nº 0817618-63.2018.4.05.8100 ainda está pendente de julgamento. Consta dos referidos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria, datada de 12/02/2021, indicando que foram anexadas aos autos as sentenças proferidas no presente feito (processo nº 0805033-47.2016.4.05.8100). A meu ver, isso já sinaliza a adoção de providência a fim de evitar decisões conflitantes.

8. Assim, diante da ausência da demonstração de prejuízo, rejeita-se a alegação de nulidade. Superadas tais questões, passa-se a analisar o mérito propriamente dito da demanda.

9. Em relação ao mérito propriamente dito da demanda, a questão devolvida ao Tribunal foi analisada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0810759-18.2017.4.05.0000, sob a relatoria do Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, na sessão de julgamento do dia 21/06/2018, que foi provido para cassar a tutela de urgência concedida em

primeiro grau, por ausência dos requisitos legalmente estabelecidos. Os fundamentos adotados no referido julgamento são suficientes para o deslinde da controvérsia, na medida em que mantidos os mesmos elementos de fato e de direito no período transcorrido entre a decisão no agravo e a prolação da sentença.

10. Conforme pontuado no mencionado julgamento, a Lei nº 12.933/2013 concede o direito ao pagamento de meia entrada aos estudantes em eventos de lazer, realizados em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades, em estabelecimentos públicos ou particulares.

11. A palavra "evento" remete aquilo que é transitório, eventual, acontecimentos com propósitos específicos e organizados por pessoas especializadas (exemplos: festa, seminário, show, espetáculo, etc.).

12. As atividades de parque temático são definidas pela Lei 11.771/2008 (art. 31) como empreendimentos implantados "em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo". Portanto, a atividade desenvolvida pela apelante não se enquadra na hipótese de aplicação prevista na norma, uma vez que as atividades de Parques Aquáticos Temáticos não se classificam como organização de eventos.

13. Diversamente, a recorrente encontra-se obrigada, por força da Lei Estadual n.º 12.302, de 17 de março de 1994 (Institui a cobrança da meia-entrada em Estabelecimentos Culturais e de Lazer do Estado do Ceará), a conceder o benefício da meia-entrada aos estudantes matriculados naquele Estado.

14. Não se vislumbra, assim, qualquer prática ilícita contra o consumidor ou que atente contra a Lei 12.933/2013 (lei da meia entrada).

15. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 802-804).

No presente recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 1º da Lei n. 12.933/2013; 2º, inciso VII, do Decreto n. 8.537/2015; e 4º, inciso I, e 47 do CDC.

Sustenta, em síntese, que "o art. 1º da Lei nº 12.933/2013, por conceder direitos ao consumidor, deve ser interpretado de forma extensiva, ao tempo em que o art. 2º, VII, do Decreto 8.537/2015, que regulamenta a lei em questão, ao definir eventos artístico-culturais e esportivos, não excluiu as atividades desenvolvidas em local fixo e de forma permanente, abarcando, dessa forma, aquela promovida pelo Beach Park, sendo assegurado aos estudantes de todo o país o direito de pagar a conhecida meia-entrada para ingresso no parque aquático" (fl. 822).

Aduz, outrossim, que, "partindo de uma interpretação literal e desassociada do real objetivo da norma, o TRF5 decidiu de forma a restringir os direitos dos consumidores, parte vulnerável da relação, muito embora a lei em comento quando restringiu o alcance do seu conteúdo, o fez através do seu próprio texto. Logo, não houve

desrespeito apenas aos princípios que regem a matéria consumerista (art. 4º, I, e art. 47, do CDC), mas à própria lei e ao decreto que a regulamenta, os quais, evidentemente, não trazem exceção à atividade exercida pela empresa" (fl. 823).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 831-863), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 865), o que ensejou a interposição de agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 890-903).

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino deu provimento ao gravo para determinar a sua conversão em recurso especial (fls. 919-920).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 938-951).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Discute-se no autos a aplicabilidade da Lei n. 12.933/2013 e do Decreto n. 8.537/2015, que concedem direito à meia-entrada aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, público ou privado, nos níveis e modalidades previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) para ingresso no parque aquático da recorrida (BEACH PARK), independentemente do local de domicílio do estudante.

O art. 1º da Lei n. 12.933/2013 assim dispõe:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O Decreto n. 8.537/2015, ao regulamentar a Lei n. 12.933/12, assim prescreve:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos por jovens de baixa renda, por estudantes e por pessoas com deficiência e estabelece os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

VII - eventos artístico-culturais e esportivos - exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de

lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;

Como se vê, os referidos artigos estabelecem expressamente que os estudantes terão assegurados o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento.

A lei indicou taxativamente os locais nos quais o benefício é aplicável, não estando relacionados os parques de diversões, como o da empresa ora recorrida.

É incontroverso nos autos que a atividade prestada pelo parque aquático é de lazer e entretenimento; contudo, não pode ser enquadrada como evento. A palavra evento transmite a ideia de acontecimento esporádico e transitório.

Assim, não é possível considerar o Beach Park como evento de lazer e entretenimento, pois não possui tais características, visto que a atividade comercial é explorada de forma contínua e permanente, ou seja, não traz a ideia de transitoriedade que acompanha o conceito de eventualidade explorado na lei.

Como bem determinou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível n. 70083023671, "Ainda que se pudesse sustentar a tese inicial, em razão de estar o serviço prestado pela ré abrangido pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, sujeita à interpretação mais favorável à parte hipossuficiente da relação - o consumidor -, portanto, a verdade é que o legislador, ao redigir o invocado dispositivo legal, não assegurou o benefício da meia-entrada para a atividade da ré. Há duas claras hipóteses previstas na regra: "salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses", **atrações específicas descritas na lei, que são, a toda prova, atividades não esporádicas prestadas em estabelecimentos fixos**, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento", **atividades genéricas e, como o próprio nome diz, eventuais, transitórias e não rotineiras.**" .

A propósito, cito a ementa do referido julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA EM PARQUE AQUÁTICO. ATIVIDADE DA RÉ QUE, APESAR DE SER DE LAZER, NÃO PODE SER ENQUADRADA COMO EVENTO, COMO PREVISTO NA LEI 12.933/13 E NO DECRETO 8.537/15. A Lei 12.933/13, regulamentada pelo Decreto 8.537/15, assegura, aos estudantes, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. Ação civil pública ajuizada com o fito de compelir o requerido a implementar o benefício da meia-entrada às pessoas arroladas na Lei 12.933/13. Atividade do demandado, no entanto, que não se enquadra nos ditames da lei 12.933/13, pois embora classificada como de lazer, não constitui evento, já que prestada de forma rotineira e contínua. Manutenção da

sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70083023671 RS, Relator.: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 27/11/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2019)

No mesmo sentido, cito julgados de outros tribunais brasileiros:

CONSUMIDOR. DIVERSÃO - PARQUE AQUÁTICO. MEIA ENTRADA PARA ESTUDANTE - APLICABILIDADE DA LEI 12.933/13 - NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O benefício da meia entrada previsto no art. 1º da Lei nº 12.933/13 não se aplica ao ingresso em parque aquático estabelecido em local fixo e explorado de maneira contínua. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e excluir a condenação ao pagamento da quantia referente ao dobro da diferença paga entre a meia entrada e a entrada inteira. 4. Sem custas, nem honorários, ante a ausência de contrarrazões.

(TJ-DF 07021729220168070016 DF 0702172-92 . 2016.8.07.0016, Relator.: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 23/08/2016, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2016)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTEIRA DE ESTUDANTE. AQUISIÇÃO DE INGRESSO NO VALOR INTEGRAL. RECUSA DE MEIA-ENTRADA. LEI Nº 12.933/13. ATIVIDADE ROTINEIRA PRESTADA EM ESTABELECIMENTO FIXO. PARQUE AQUÁTICO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o recorrente a restituir, na forma simples, a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) ao reclamante, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2. Infere-se dos autos que a parte autora teve negada aquisição de ingresso na modalidade de meia-entrada estudantil, ainda que possuidor de carteira de estudante e comprovante de matrícula universitária no ato da compra.

3. Segundo dispõe o art. 1º, da Lei 12.933/2013, é assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade de preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

4. Extrai-se do regramento normativo que o acesso pela metade do preço do ingresso nas modalidades educativas, esportivas, de lazer e de entretenimento são destinados aos eventos, o que significa que são acontecimentos

esporádicos, transitórios. **Desta forma, tem-se que a atividade realizada pela recorrente, ainda que prestada com a finalidade de lazer, não se enquadra no conceito de evento, uma vez que suas atividades são realizadas rotineiramente, continuadas e de forma fixa, motivo pelo qual não incide a Lei 12.933/12 e o Decreto 8.537/15 .**

5. Ademais, nota-se que o legislador especificou as possibilidades de concessão de meia-entrada para as atividades realizadas de forma não eventual e em estabelecimento fixo (salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses), não aplicado no caso de ingresso em parque aquático (Precedentes: Apelação Cível. Ação Civil Pública nº 0274276.47 .2019.8.21.7000/RS . 20ª Câmara Cível. Desembargador Relator Dilso Domingos Pereira. Julgamento: 27/11/2019. Publicação: 04/12/2019; Apelação Cível . Ação Civil Pública nº 1032973.21.2019.8 . 26.0100/SP. 19ª Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli . Julgamento: 25/11/2019. Publicação: 23/01/2020).

6. Outrossim, a meia-entrada aos estudantes da rede de ensino do Estado do Ceará apenas é permissiva por existência da Lei Estadual nº 16 .475/17, que assegura no art. 1º o abatimento de 50% (cinquenta por cento) especificamente para compra de ingressos destinados aos parques aquáticos, o que não ocorre na Lei 12.933/13.

7 . Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95 .

(TJ-GO 5127556-51.2019.8.09 .0051, Relator.: ALGOMIRO CARVALHO NETO, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 19/04/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . PARQUE AQUÁTICO. INGRESSO PARA ESTUDANTES. RECUSA DE MEIA-ENTRADA. LEI FEDERAL Nº 12 . 933/13. APLICAÇÃO PARA EVENTOS DE LAZER ESPORÁDICOS. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA . EMPREENDIMENTO DE CARÁTER PERMANENTE EM ESTABELECIMENTO FIXO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO .

- A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, e constitui direito básico do consumidor a ampla reparação por danos patrimoniais e morais, se efetivamente comprovados (art. 6º e 14 do CDC). Tal encargo reparatório somente pode ser afastado nas hipóteses de: I) comprovação de inexistência do defeito; II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC)

- De acordo com a Lei Federal nº 12 .933/2013, a meia entrada é garantida para ingresso em "eventos de lazer" de caráter temporário, não permanente. Como a Ré presta

serviços de forma permanente, em estabelecimento fixo (parque aquático), a negativa do benefício da meia entrada configura exercício regular de direito

- A reparação por danos morais deve ser reservada às situações de real exacerbação da naturalidade dos fatos da vida, causadoras de fundadas aflições ou angústias. A situação narrada nos autos não ultrapassa os limites das vicissitudes e aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, aos quais todos estão sujeitos.

(TJ-MG - Apelação Cível: 5010085-41 .2021.8.13.0145 1 . 0000.24.161858-6/001, Relator.: Des.(a) Habib Felipe Jabour, Data de Julgamento: 07/05/2024, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2024)

Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Sem majoração de honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0041011-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.060.760 / CE

Números Origem: 08050334720164058100 115000002029201532 8050334720164058100

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

ADVOGADOS : JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL - DF015031

LEONARDO PITOMBEIRA PINTO - CE016397

EMANUEL RODRIGO DE ANDRADE TELES - CE016461

FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA - CE030670

CAIO CARVALHO CANTAL DE SOUZA - CE031095

ADVOGADA : MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Abatimento
proporcional do preço

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LEONARDO PITOMBEIRA PINTO, pela parte RECORRIDA: BEACH PARK HOTEIS
E TURISMO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.